

VIOLÊNCIA JUDICIAL CONTRA OS MOVIMENTOS POPULARES NO PARANÁ

João Marcelo Borelli Machado

Mestrando em Direito Cooperativo e Cidadania pela Universidade Federal do Paraná – UFPR, advogado militante da Rede Nacional de Advogadas e Advogados Populares – RENAAP e assessor jurídico da Liderança do Partido dos Trabalhadores na Assembléia Legislativa do Estado do Paraná.

RESUMO: O principal objetivo do presente trabalho é instigar, dentro e fora do meio acadêmico, à discussão sobre a violência judicial que é instrumentalizada contra os movimentos populares de luta pelo acesso a terra e moradia no Estado do Paraná. Partindo de uma definição sociológica de violência, derivada da teoria de luta de classes marxista e das concepções arendtianas, o artigo discute quatro decisões dos órgãos judiciários paranaenses que instrumentalizam a violência da classe hegemônica contra os trabalhadores. Em seguida, investiga-se as classes sociais que historicamente formam os quadros dos movimentos populares e do judiciário paranaense, por se tratar de elemento essencial para demonstração da ignorância da realidade social brasileira e da existência de preferência de classe por alguns órgãos do judiciário estadual, fatores estes que motivam muitos magistrados a acatar parcela dos comandos constitucionais e a pronunciar decisões inconstitucionais, ilegais ou ilícitas. Por fim, o contraponto dos direitos fundamentais da humanidade como forma eficaz para contenção da violência judicial.

PALAVRAS-CHAVE: Violência judicial; movimentos populares rurais e urbanos; teoria marxista da luta de classes; definição arendtiana de violência; órgãos judiciários paranaenses; motivações jurídico-ideológicas das decisões judiciais; contraponto direitos fundamentais da humanidade.

I INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por principal objetivo instigar, dentro e fora do meio acadêmico, uma discussão necessária, porém pouco enfrentada, sobre a existência da velada violência judicial contra os movimentos populares de luta pelo acesso a terra e moradia no Estado do Paraná.

Partimos da organização da sociedade civil, que sob a forma dos movimentos sociais, encontra o mais notável modo de exteriorização contemporâneo da luta coletiva pela ampliação dos espaços da vida democrática e de reclamação da cidadania.

Nesse compasso, cumpre lembrar que o conceito de cidadania passa pelas dimensões dos direitos e deveres dos indivíduos (cidadania individual) e dos grupos (cidadania coletiva) na sociedade. *“Na cidadania individual, o que se destaca é a dimensão civil da luta pelos direitos civis e políticos”, ao passo que “a cidadania coletiva privilegia a dimensão sociocultural, reivindica direitos sob a forma da concessão de bens e serviços, e não apenas a inscrição desses direitos em lei; reivindica espaços sociopolíticos sem que para isto tenha de se homogeneizar e perder sua identidade cultural.”*¹

É exatamente nesta segunda perspectiva, da integração social² mediante a reivindicação dos espaços sociopolíticos e socioculturais, que se estruturaram os movimentos populares de luta pelo acesso a terra e moradia.

Essa peleja contínua e crescente pela aquisição e extensão dos direitos sociais, políticos, econômicos e culturais está intimamente associada ao exercício pleno da cidadania coletiva. No entanto, importante parcela do Poder Judiciário nacional e em especial o paranaense, tem-se demonstrado excessivamente refratário às demandas populares organizadas, externando em suas decisões judiciais posições político-ideológicas conservadoras e violentas sob o prisma sociológico.

¹ **GOHN, Maria Glória (org.).** *“História dos Movimentos e Lutas – A Construção da Cidadania dos Brasileiros”*, 2ª edição, São Paulo – SP: Ed. Loyola, 2001, p.195.

² *“Ocurre que se confunde – seguramente – el concepto de masa social con el de integración asociativa, y lo cierto es que el hombre sin asociaciones mediadoras se masifica, y masificado se desindividualiza.”* in **LAVIÉ, Humberto Quiroga.** *“Los Derechos Públicos Subjetivos y la Participación Social”*, Buenos Aires – Argentina: Ed. Depalma, 1985, p.96.

Os casos concretos selecionados têm por escopo, auxiliar a melhor compreensão do problema da violência judicial contra os movimentos sociais. Cumpre ressaltar, que as decisões relatadas neste artigo não foram simplesmente pinçadas com o objetivo de criticar gratuitamente alguns juízes e desembargadores paranaenses. Definitivamente, o presente trabalho não se reduz ao propósito de personificação da violência judicial.

O que se pretende invocar ao debate é a existência de decisões judiciais exaradas por órgãos da justiça paranaense, que em seu conteúdo comportam importantes elementos de inconstitucionalidade, ilegalidade ou ilicitude, fatos estes que corroboram a existência de uma violência judicial que se realiza mediante atos parciais e que denotam uma preferência de classe, no que a instrumentalização dos meios representa uma das mais eficazes formas de garantia da prevalência de uma determinada classe social sobre sua opositora.

II POR UMA REFERÊNCIA SOCIOLOGICA DA VIOLÊNCIA.

A referência de violência utilizada no presente estudo não guarda identidade com as definições encontradas nos manuais clássicos de criminologia. Trata-se sim de um referencial sociológico híbrido, derivado das contribuições arendtianas e da teoria da luta de classes marxista. A combinação destes dois marcos teóricos, aparentemente remotos, atende ao propósito maior de colmatar eventuais insuficiências, de um ou de outro pensamento, na proposta de discussão dos aspectos jurídico-sociológicos da violência judicial contra os movimentos populares.

A tese da luta de classes desenhada por Karl Marx e Friedrich Engels é bastante conhecida no meio acadêmico e, por esse motivo, também é objeto de prolongados debates. A existência de luta de classes é um elemento dado como certo e conhecido neste trabalho e por essa razão não demanda um revigoramento de sua definição. No que tange o tema da violência judicial contra os movimentos populares, sua importância passa pela compreensão que importante parcela da magistratura paranaense perfila-se com os interesses da burguesia rural e opera a violência judicial como um instrumento para o alcance de um fim, que será melhor detalhado quando da análise do pensamento de Hannah Arendt e no desenvolvimento do trabalho.

Dos textos da autora alemã colhemos sua reflexão sobre o problema da violência, que começa pela distinção terminológica entre os conceitos de “poder” (*power*), “vigor” (*strenght*), “força” (*force*), “autoridade” e “violência”³. No pensamento arendtiano “poder” consiste na habilidade humana para agir em concerto, “vigor” designa algo no singular, uma *“propriedade inerente a um objeto ou pessoa e pertence ao seu caráter, podendo provar-se a si mesmo na relação com outras coisas ou pessoas, mas sendo essencialmente diferente delas”*⁴. “Força” é um termo reservado ao fenômeno da liberação de energia por movimentos físicos e sociais, não se confundindo com “vigor”, enquanto que “autoridade” designa algo inquestionável, que não necessita da persuasão ou de meios externos de coerção para sua exteriorização.

A “violência” aproxima-se fenomenologicamente do “vigor” possuindo, no entanto, um caráter instrumental. Meios, implementos, instrumentos, ferramentas são alguns dos substantivos usados por Arendt. Além da revisão conceitual de violência, a pensadora desmistificá-la ao analisá-la em três dimensões: desnaturalização, despersonalização e desdemonização.

Ao desnaturalizar a violência como doença da sociedade, confronta as justificações biológicas de Nietzsche e Bergson⁵, qualificando como perigosos os pensamentos organicistas em temas políticos. Com isto, recusa-se em associar a violência ao processo histórico de luta pela sobrevivência no mundo animal porque isto significa abrir mão do significado da política na determinação da pessoa.

A despersonalização da violência é outro elemento essencial para compreensão do enfoque trabalhado no presente estudo. Isto porque, o que se discute não é a potencialidade do sujeito violento que exara a decisão, mas sim o caráter instrumental como essa violência se expressa num contexto de luta de classes, atuando como importante meio de opressão da classe social hegemônica. Desta forma, demonstra-se também o caráter não bestial e irracional da violência, que é desdemonizada e identificada como uma medida eficaz para se alcançar um

³ ARENDT, Hannah. “Sobre a violência”, Rio de Janeiro - RJ: Ed. Relume-Dumará, 1994, p. 36.

⁴ Idem, p. 37.

⁵ OLIVEIRA, Waléria Fortes de; e GUIMARÃES, Marcelo Resende. “O conceito de violência em Hannah Arendt e sua repercussão na educação”, in <http://www.educapaz.org.br/html/modules/wfsection/article.php?articleid=19>

fim determinado e racional, o que corrobora também seu aspecto instrumental e mediático.

Por fim, cumpre realçar a importância que a autora atribui ao poder e a política como meios eficazes de oposição à violência. Em seu pensamento, o poder e a violência são mutuamente exclusivos, sendo o primeiro a essência de todo governo, e quando legítimo não comporta a violência⁶. Com isto, ressalta que onde existe poder há legitimação, porque derivado da comunidade política e anterior, e onde existe violência há apenas justificação, por seu caráter instrumental e posterior.

III QUATRO RELATOS DE DECISÕES VIOLENTAS CONTRA OS MOVIMENTOS POPULARES RURAIS E URBANOS NO PARANÁ.⁷

IV AS CLASSE SOCIAIS NA FORMAÇÃO DOS QUADROS DOS MOVIMENTOS POPULARES E DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS PARANAENSES.

As razões históricas, sociais e econômicas da formação e evolução dos movimentos populares brasileiros é ignorada por importante parcela dos magistrados paranaenses. O desconhecimento desses fatores metajurídicos está ligado intimamente à origem social e a formação jurídica que essas pessoas receberam antes de chegar à judicatura. Esse fato constitui uma das causas da violência judicial praticada.

Da época do Brasil colônia à estruturação da República, a insensibilidade e o posterior desconhecimento dos dramas sociais transformou o Poder Judiciário em importante instrumento opressor da classe trabalhadora pela elite econômica nacional.

Mais de quinze anos depois do advento da “*Constituição cidadã*”, nas palavras do ex-Deputado constituinte Ulisses Guimarães⁸, grande parte dos direitos

⁶ Sua argumentação se processa no sentido de refutar afirmações como a de Wright Mills (“Toda política é uma luta pelo poder, a forma básica de poder é a violência”), de Max Weber (“O domínio do homem pelo homem baseados nos meios de violência legítima”) ou de Bertrand de Jouvenel (“Para aquele que contempla o desenrolar das eras, a guerra apresenta-se como uma atividade que pertence à essência dos Estados”) (SV, p. 31). in **OLIVEIRA, Waléria Fortes de; e GUIMARÃES, Marcelo Resende.** “O conceito de violência em Hannah Arendt e sua repercussão na educação”, in <http://www.educapaz.org.br/html/modules/wfsection/article.php?articleid=19>

⁷ Esse capítulo foi excluído para o enquadramento do artigo nas normas do evento.

sociais permaneceram negados a milhões de brasileiros. No entanto, a brutal realidade nacional e o retorno à democracia política possibilitaram a reativação das lutas sociais colocadas em estado de latência durante os “*anos de chumbo*” inaugurados com o golpe de 1º de abril de 1964.

Como bem esclarece Maria Glória Gohn

“os anos 80 de nosso século inauguram novos tempos para a questão da cidadania. Acuados pela conjuntura política do país, vários militantes de lutas sociais no Brasil nos anos 60 e 70, aliados a novos parceiros, sem tradição associativista anterior, iniciaram várias frentes de articulações, fundaram organizações, lideraram movimentos, apoiaram-se em estruturas tradicionais que estavam se renovando em parte, como a Igreja Católica, e foram à luta. Novas bandeiras foram construídas. Direitos sociais tradicionais se misturaram com os direitos sociais modernos, em busca de mudanças sociais no país. O momento político nacional favoreceu a eclosão das lutas sociais, pois a insatisfação era generalizada. A dimensão da cidadania foi resgatada com ímpeto e vigor, tornando-se a principal bandeira reivindicatória dos anos 70 e 80. Fortalecida pela conjuntura internacional, que também destacava a questão dos direitos humanos como básicos, a cidadania tornou-se o móvel e o articulador das lutas sociais ocorridas. O saldo configurado foi a inscrição, em leis, de diversos direitos sociais demandados pelos movimentos sociais daquelas décadas. (...) Em síntese, podemos dizer que as ações coletivas nos anos 70 e 80, no Brasil foram impulsionadas pelos anseios de redemocratização do país, pela crença no poder quase que mágico da participação popular, pelo desejo de democratização dos órgãos, das coisas e das causas públicas, pela vontade de se construir algo a partir de ações que envolviam os interesses imediatos dos indivíduos e grupos. Os movimentos sociais, populares ou não, expressaram a construção de um novo paradigma de ação social, fundado no desejo de se ter uma sociedade diferente, sem discriminações, exclusões ou segmentações.”⁹

O dito popular “*a união faz a força*” traduz a forma concreta encontrada pelos mais fracos para nivelar a correlação de forças decorrentes da luta de classes.

No entanto, o Poder Judiciário é formado majoritariamente por indivíduos provenientes da classe social dominante, o ensino jurídico brasileiro é elitista e instrumental, a ideologia neoliberal permeia os meios de comunicação e orienta a opinião pública na direção de um comportamento conservador. Com tudo isto, a jurisprudência dos Tribunais pátrios acaba enveredando-se pelo tranqüilo caminho da manutenção do injusto *status quo*.

⁸ Discurso do Presidente da Câmara dos Deputados, proferido em 05 de outubro de 1988.

Todos esses fatores são fundamentais para que os direitos sociais reclamados pelos movimentos populares acabem tornando-se impraticáveis, seja pelo exegético respeito de parcela dos direitos constitucionais, seja pela prevalência da denominada “*reserva do possível*” sobre o chamado “*mínimo existencial*”⁹, quando as condições materiais mínimas de existência de todos os brasileiros ficam subordinadas aos compromissos do Estado com os prestamistas internacionais.

Delimitados por essa visão restrita da realidade social, muitos magistrados paranaenses passam a interpretar o sistema jurídico sob uma perspectiva em que o direito absoluto de propriedade (art. 5º, XXII, CF/88) reina soberano, enquanto que o direito ao cumprimento da função social da propriedade (art. 5º, XXIII, CF/88) permanece sob a penumbra, esquecido pelos operadores do direito e quase transformado em figura alegórica, como pateticamente o fez esse mesmo Poder Judiciário com a antiga redação do § 3º, do artigo 192 da Carta Magna, no que se tornou co-responsável pelo agravamento da crise da dívida pública brasileira durante a década de 90 do século XX.

Os capítulos referentes à política urbana (arts. 182 e 183 da CF/88) e a política agrícola e fundiária e da reforma agrária (arts. 184 a 191 da CF/88), tem recebido reduzida atenção dos Tribunais brasileiros, principalmente quando da reclamação da elaboração ou cumprimento de políticas públicas específicas. Esse fato, por si só, ocasiona um excesso de cumprimento de princípios constitucionais como o direito absoluto de propriedade, e traz como contrapartida, um déficit de eficácia do direito à vida e à dignidade da pessoa humana.

Despachos açodados, como o descrito no primeiro caso do item II, ou proferidos sem fulcro constitucional, como o transcrito no quarto relato daquele item, comprovam que bens jurídicos disponíveis como o direito à propriedade e indisponíveis como o direito à vida ou a dignidade da pessoa humana, não são devidamente sopesados por alguns órgãos da justiça paranaense.

Destarte, se os princípios e preceitos constitucionais fundamentais, os direitos sociais e de direitos humanos não são acatados ou são indefinidamente postergados pelos elaboradores e executores das políticas públicas, a inércia ou a

⁹ GOHN, Maria Glória (org.). “*História dos Movimentos e Lutas – A Construção da Cidadania dos Brasileiros*”, 2ª edição, São Paulo – SP: Ed. Loyola, 2001, fls.202/203.

resistência do Poder Judiciário em reconhece-los e dar-lhes a efetividade negada, somente vem agravar a situação social real e colocar o próprio direito em estado de crise. Como o direito à vida e a dignidade da pessoa humana são direitos indisponíveis e alimentam o ímpeto revolucionário das lutas populares por moradia e acesso a terra, as pressões sociais pela satisfação desses direitos são amplificadas e o gradual crescimento do déficit de cumprimento amplia a crise do direito¹¹.

V MOTIVAÇÕES JURÍDICO-IDEOLÓGICAS DAS DECISÕES JUDICIAIS.

Toda decisão judicial é reflexo do peculiar modo como o magistrado compreende o mundo.

É o juiz quem aplica a lei ao caso concreto e *“em verdade, lei e direito estão a serviço da ordem capitalista, que necessita, para garantir a segurança das expectativas, o cálculo econômico e o jogo do mercado, mediante o reconhecimento, a definição e a regulação da propriedade privada, da livre disposição contratual, dos direitos adquiridos e do princípio pacta sunt servanda (Faria, p. cit., p.32). As medidas legislativas ‘sempre chegam ou para reprimir os conflitos sociais ou, dependendo da correlação política de forças, para moldá-los’ (Pressburger, 1989, p.3). Nestas condições é plantada a falsa idéia de ordem, segurança, desenvolvimento e progresso. Na verdade, o Direito é usado como instrumento de conservação.”*¹²

¹⁰ **BARCELLOS, Ana Paula de.** *“A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais”*, Rio de Janeiro – RJ: Ed. Renovar, 2002.

¹¹ *“No Brasil, gradativamente desarticulam-se as coordenadas ideológicas do modelo político-administrativo centrado em máximas do individualismo possessivo que permeou o movimento codificador do início do século XIX (Faria, 1988, p.55). O colapso do individualismo jurídico, o esvaziamento da concepção burguesa de Direito (edificada em torno da noção de Direito subjetivo), a superação da força analítica dos esquemas teóricos da dogmática jurídica, em suma, a crise do saber normativo que não tem conseguido ser metodologicamente homogêneo, oportunizou o surgimento de movimentos desafiando a rigidez lógico-formal do sistema legal e judicial. São organizações populares, sindicais, religiosas e comunitárias que, mediante politização de questões aparentemente técnicas, procuram criar fatos consumados para reivindicar novos direitos e abrir caminhos para práticas contraditórias, que comprometem a integridade e a plenitude da ordem vigente.*

Há uma crescente reivindicação de direitos (o de morar, por exemplo) que emergem das mobilizações e das organizações comunitárias e populares.

Por isso, verdadeiramente, a crise do Direito envolve indagações pertinentes à Filosofia do Direito, quais sejam: as que dizem respeito às relações entre o Direito e o poder; ao questionamento da ordem legal injusta; à reforma ou transformação da sociedade orientada pelo critério do justo (Kato, 1989, p.173)” in **PORTANOVA, Rui.** *“Motivações Ideológicas da Sentença”*, 3ª edição, Porto Alegre - RS: Ed. Livraria do Advogado, 1997, p.51/52.

¹² **PORTANOVA, Rui.** *“Motivações Ideológicas da Sentença”*, 3ª edição, Porto Alegre - RS: Ed. Livraria do Advogado, 1997, p.67.

É exatamente essa motivação jurídico-ideológica que impulsiona um magistrado a deferir uma liminar de reintegração de posse sem que a exordial esteja devidamente instruída com toda documentação correlata e, posteriormente, sustente a decisão mesmo após comprovado por documento hábil que o princípio da função social da propriedade foi desrespeitado. Neste momento, parece também o princípio de presunção de validade e eficácia dos atos administrativos diante de um suposto direito absoluto à propriedade privada, simplesmente porque, no entender do juízo, “*é inadmissível que as pessoas façam o que bem querem ofendendo a propriedade privada.*”¹³ Desta forma, a violência opera na repressão da classe trabalhadora e os direitos sociais e econômicos reclamados não são observados por um órgão parcial do judiciário paranaense.

Parece existir uma hierarquia para alguns magistrados entre o direito à propriedade (art. 5º, XXII, CF/88) e o direito ao cumprimento da função social da propriedade (art. 5º, XXIII, CF/88), de tal forma que um suposto desrespeito ao primeiro corolário induz a desconsideração total da existência do segundo. Essa opção ideológica acarreta o esvaziamento das normas constitucionais referentes à política urbana (arts. 182 e 183 da CF/88) e a política agrícola e fundiária e da reforma agrária (arts. 184 a 191 da CF/88). É a contenção via repressão da cidadania coletiva para conservação de injustiças sociais e de estados de fato que acalantam inconstitucionalidades de fato.

Desta maneira, os objetivos fundamentais de construir “*uma sociedade livre, justa e solidária*” (art. 3º, I, CF/88), capaz de “*garantir o desenvolvimento nacional*” (art. 3º, II, CF/88) e “*erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais*” (art. 3º, III, CF/88), promovendo “*o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*” (art. 3º, IV, CF/88), são compelidos a permanecer aguardando *ad infinitum* seu momento de efetivação.

Idêntica situação ocorre quando o magistrado extrapola sua competência constitucional e passa a legislar em proveito de uma parte no processo, visando

¹³ Autos sob n.º 233/2004, comarca de Terra Rica – PR, Ação de Reintegração de Posse, fls. 83.

garantir o direito absoluto à propriedade e a suposta manutenção da ordem constitucional vigente¹⁴.

Cumpre frisar que *“o povo concedeu ao Poder Legislativo, e não aos juízes, a tarefa de formular as regras jurídicas que hão de governar a nação (Guimarães, 1958, p.330). Assim, tendo o Legislativo se pronunciado e declarado um interesse superior a outro, o juiz deve subordinar o seu juízo pessoal ou subjetivo a estes interesses. O juízo do bem e do mal das disposições com que a nação pretende ditar critérios para a vida em comum não pertence ao juiz. O clima de legalidade ditado constitucionalmente no Estado de Direito repele a institucionalização de sentenças contra legem.*

O juiz pode dilatar, completar, melhorar e fazer interpretação larga e hábil da lei. Também lhe compete ter atuação ativa e participante no processo, mas não pode esquecer dos limites ditados pelo sistema.

Não é permitido ao julgador desobedecer, anular, subverter, alterar, corrigir, substituir, negar a lei e assim decidir o contrário do que a norma estabelece e alterar os ‘desígnios positivados pelo Estado através da via adequada’ (Maximiliano, 1979, p.79; Dinamarco, 1987, p.280)”¹⁵

Portanto, ao atribuir competência para que a Guarda Municipal exerça as funções da Polícia Militar do Estado, o juiz acaba caindo em total contradição quando desrespeita uma norma fundamental em nome de outra norma de mesma hierarquia. Neste momento, a pretensão ideológica do juiz de alargar o campo de proteção de uma norma que entende absoluta (o direito à propriedade) e a devoção messiânica a uma determinada compreensão de Estado Democrático de Direito, resvalam em indiscutível inconstitucionalidade.

Mas pior que a violência das decisões parciais, açodadas ou manifestamente inconstitucionais, como as que foram anteriormente descritas, são

¹⁴ “A crítica à neutralidade do juiz deu-se a partir do momento em que se começou a investigar a concepção do Judiciário como instância política. Foram os cientistas políticos que primeiro viram nos tribunais um subsistema do sistema político global. Um e outro partilhavam a característica de processarem uma série de inputs externos constituídos por estímulos, pressões, exigências sociais e políticas e, através de um mecanismo de conversão, produzirem outputs (as decisões) portadoras de impacto social e político nos restantes subsistemas. Desta constatação advinham duas conseqüências: 1^a, as motivações sentenciárias variavam conforme a classe, a formação, a idade e a ideologia do juiz e por conseqüência; 2^a, restava desmentida a idéia de justiça como função neutra e equidistante dos interesses das partes (Santos, B., 1989, p.51).” in **PORTANOVA, Rui**. “Motivações Ideológicas da Sentença”, 3^a edição, Porto Alegre - RS: Ed. Livraria do Advogado, 1997, p.72/73.

as decisões ilícitas deferidas no transcorrer do processo, como as referidas no terceiro relato. Sua violência é aviltante porque transcende as motivações jurídico-ideológicas do magistrado, e campeia pelo prado da ilicitude penal, convertendo em criminoso aquele que deveria operar como guardião da constituição e das leis nacionais. Essa é a violência judicial em sua forma plena, porque a preferência de classe é explícita e a instrumentalização dos meios é voraz.

Ao deferir conscientemente autorização judicial para realização de interceptações telefônicas sem amparo legal, o magistrado incorre na infração penal descrita no artigo 10 da Lei n.º 9.296/96, gerando enorme prejuízo social em razão da quebra de sua imparcialidade e no descrédito total do Poder Judiciário, afetando toda a instituição.

Por fim, deparamo-nos com a violência judicial velada e travestida de equidade. Escondendo-se por trás do suposto tratamento desigual aos desiguais, ocorre a inversão da valoração de bens jurídicos notoriamente desproporcionais. É a violência instrumentalizada que confere diferentes trâmites a ritos idênticos, e avilta a auto-estima de um trabalhador por ele pertencer a essa classe social.

O segundo relato exemplifica, de forma contundente, como a classe social dos lesionados determina celeridades distintas na tramitação de feitos de mesma natureza e valorações distintas dos bens jurídicos no momento de fixar as indenizações¹⁶. Inexistem recursos lógicos ou éticos que permitam compreender porque uma desocupação de terras postergada indevidamente merece uma indenização em danos morais equivalente a 116 salários mínimos vigentes à época da decisão¹⁷ e porque a perda de um órgão essencial a locomoção de uma pessoa e que a impedirá de trabalhar no campo pelo resto de sua vida, merece uma indenização quase seis vezes menor¹⁸. Ainda mais quando o próprio magistrado na sentença enaltece que esse valor

¹⁵ **PORTANOVA, Rui.** *“Motivações Ideológicas da Sentença”*, 3ª edição, Porto Alegre - RS: Ed. Livraria do Advogado, 1997, p.38.

¹⁶ “A divergência entre julgados do mesmo tribunal e entre tribunais diversos contraria a finalidade do processo e da própria jurisdição (Tubelis, 1988, p.336), além de debilitar a autoridade do Poder judiciário e causar profunda decepção às partes. (Buzaid, 1985, p.192)” in **PORTANOVA, Rui.** *“Motivações Ideológicas da Sentença”*, 3ª edição, Porto Alegre - RS: Ed. Livraria do Advogado, 1997, p.42/43.

¹⁷ Autos sob n.º 425/2000, que tramitaram perante a 2ª Vara de Fazenda Pública de Curitiba, PR.

¹⁸ Autos sob n.º 35554, que tramitaram perante a 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, sentença de fls.261/272.

equivale ao dobro da importância devida por extravio de bagagem, e a um quarto do *quantum* indenizatório fixado por abalo de crédito.

O desembargador gaúcho Rui Portanova buscou esclarecer as motivações ideológicas das sentenças a partir da compreensão da visão tradicional do direito e das decisões judiciais, desvendando as ideologias que as impregnam e lançando-se, finalmente, a construção alternativa de uma base teórica e processual para o magistrado, que deve decidir segundo escopos dos processos sociais, políticos e jurídicos. Esses são instrumentos de grande valia para contenção da violência judicial instrumentalizada por meio das decisões aqui transcritas.

Engajado no movimento crítico e alternativo do Direito e do Poder Judiciário, Portanova defende que: “um Direito do ponto de vista alternativo não nega a existência do conflito social, a luta de classes e as desigualdades econômicas ... e opta pela via pacífica da transformação sociopolítica. ... Por outro lado, não se trata de ignorar e desprezar o sistema legislativo vigente ... Trata-se de fazer uso alternativo do Direito posto, buscando semiologicamente outras definições para as mesmas palavras das leis já existentes ... em proveito não da classe e grupos dominantes, mas dos espoliados e oprimidos.”¹⁹

Na América Latina esse movimento alternativo começou pela defesa Direitos Humanos. Valendo-se de garantias da magistratura como a independência funcional, diversos juízes brasileiros têm alterado antigos paradigmas secularmente consolidados nos tribunais pátrios, seja por meio de uma nova interpretação e aplicação sistêmica das normas constitucionais modernas, seja pela atribuição de prevalência as normas fundamentais, cujo conteúdo notoriamente contempla direitos humanos internacionalmente reconhecidos, quando em aparente estado de conflito com outras disposições de mesmo *status*.

O contradiscurso alternativo fulcra-se em novos paradigmas científicos, como: o exame da eficácia do Direito positivo e da efetividade do poder político; o alargamento da análise jurídica e relativização das categorias; o rompimento com o saber jurídico tradicional e abertura; a estimulação da revisão dos pressupostos metodológicos, como a neutralidade; uma visão do sistema jurídico como produto e condição da existência e da reprodução de uma formação social determinada; e, a maior negociabilidade e flexibilidade das decisões.

¹⁹ in **PORTANOVA, Rui**. “*Motivações Ideológicas da Sentença*”, 3ª edição, Porto Alegre - RS: Ed. Livraria do Advogado, 1997, p.82.

VI O CONTRAPONTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA HUMANIDADE

As decisões judiciais paranaenses analisadas neste ensaio são a expressão da instrumentalização da violência de classe pela via institucional, cometida contra os movimentos populares, e que somente pode ser eficazmente combatida, mediante a oposição das normas relativas aos direitos fundamentais da humanidade, sejam àquelas contempladas pelo texto constitucional pátrio, sejam àquelas consagradas nos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pela República Federativa do Brasil.

Destaque-se primeiramente, o fato que o Brasil orienta-se pelo princípio da prevalência dos direitos humanos²⁰ em suas relações internacionais e que a Emenda Constitucional n.º 45, de 08 de dezembro de 2004, inseriu o § 3º no artigo 5º da Carta Magna, disciplinando que *“os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”*.

Esses argumentos são trazidos à baila porque são importantes fundamentos jurídicos para mudança de postura da parcela dos magistrados paranaenses que permanecem arraigados a tradição autoritária, que prevalecia antes da redemocratização brasileira.

A defesa intransigente promovida por alguns juízes do direito absoluto à propriedade (art. 5º, XXII, CF/88) desligada da observância do cumprimento de sua função social (art. 5º, XXIII, CF/88), mascara uma situação fática de ausência de neutralidade²¹ e transborda na quebra de imparcialidade do julgador, comprometendo os princípios fundadores do Estado Democrático de Direito (art. 1º, *caput*, CF/88), cujo respeito e defesa são freqüentemente invocados por esses mesmos magistrados.

No entanto, outros princípios e preceitos fundamentais, como: o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88); o direito à liberdade (art. 5º, *caput*,

²⁰ “Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...) II - prevalência dos direitos humanos;”

²¹ “a idéia de justiça é ideológica, pois traduz os interesses dos grupos detentores do poder e é utilizada para manutenção dessa relação de poder. Existe uma idéia de justiça que está a serviço da contestação, dos oprimidos, dos dominados. Uma justiça a serviço da conservação (Aguiar, 1984, p.59)” in **PORTANOVA, Rui**. “Motivações Ideológicas da Sentença”, 3ª edição, Porto Alegre - RS: Ed. Livraria do Advogado, 1997, p.64.

CF/88); o direito à moradia (arts. 6º, *caput*, e 182, *caput*, CF/88); o direito de acesso a terra (art. 184, *caput*, CF/88); o princípio de cumprimento da função social da propriedade (arts. 5º, XXIII e 170, III, CF/88); o direito à vida (art. 5º, *caput*, CF/88); e, finalmente, o direito às decisões judiciais fundamentadas (art. 93, IX, CF/88); caem por terra quando apenas parcela do ordenamento jurídico é observada e acatada.

Retomando-se a análise seqüencial dos quatro casos relatados no item II deste breve ensaio, extrai-se o seguinte:

a) quando a celeridade é seleta e o juízo parcial:

Neste caso a violência judicial é instrumentalizada contra o movimento popular, por meio da interpretação parcial da ordem constitucional na concessão de uma liminar reintegratória e, posteriormente, em sua conservação, mesmo diante de um novo elemento documental que passa a integrar o processo²², qual seja: a prestação de informações pelo INCRA comunicando que a propriedade *sub judice* é improdutiva e encontra-se em processo de desapropriação para fins de reforma agrária.²³

Cumprir lembrar, que o expediente encaminhado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) presume-se válido segundo as normas de interpretação de Direito Administrativo brasileiro, no que deveria prevalecer²⁴ o direito público subjetivo de promover a reforma agrária sob a pretensão individual de absolutização do direito à propriedade. Isto posto, por contingência do artigo 931 do Código de Processo Civil, que prevê a aplicação subsidiária do rito ordinário aos

²² “Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.” in Código de Processo Civil.

²³ “Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.” in Constituição da República Federativa do Brasil.

²⁴ “hay un principio básico de racionalidad que prescribe que cuando un individuo tiene dos o más intereses que no pueden satisfacerse simultáneamente, debe dar preferencia a sus intereses más importantes, cualquiera que sea el criterio para jerarquizar tales intereses. Lo mismo se debería hacer con los intereses en conflicto de varios individuos cuando se adopta el punto de vista del observador ideal: deben prevalecer aquellos intereses de mayor jerarquía. (...) Esta suma de intereses también la debería hacer el observador ideal con los intereses de distintos individuos con los que se identifica, de modo que, siendo los intereses de igual jerarquía, prevalecen los de mayor número de individuos, no por originarse en una mayoría – lo que es, en sí mismo, irrelevante, pues implica el cómputo de distintos individuos – sino simplemente por constituir más intereses.” in **NINO, Carlos Santiago**. “Ética y Derechos Humanos – Un ensayo de fundamentación”, 2ª edición, Buenos Aires – Argentina: Ed. Astrea de Alfredo y Ricardo Depalma, 1989, p.255/256.

procedimentos de reintegração de posse²⁵, a liminar poderia ter sido revogada pelo mesmo juiz estadual²⁶, com fulcro no § 4º do artigo 273.

Porém, preferiu o magistrado, por suas motivações jurídico-ideológicas manter uma decisão parcial e que instrumentaliza a violência judicial, negando vigência mesmo em face da documentação acostada aos autos, ao princípio da função social da propriedade (arts. 5º, XXIII e 170, III, CF/88), ao direito de acesso a terra (art. 184, *caput*, CF/88); a garantia de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CF/88) e o direito à decisão fundamentada (art. 93, IX, CF/88); o direito social ao trabalho (art. 6º, *caput*, CF/88); e a garantia de igualdade de todos perante a lei (art. 5º, *caput*, CF/88).

b) quando o rito e o *quantum* indenizatório variam em razão da classe social do ofendido:

Neste caso, a instrumentalização da violência judicial, em virtude da classe social do ofendido que pleiteia indenização, aflora em dois momentos. Nota-se claramente que o ritmo do trâmite processual e a valoração dos bens jurídicos lesionados de um capitalista agrário²⁷ e de um trabalhador rural são diversos. Não ocorre a valoração dos bens jurídicos lesionados, mas sim uma estipulação de valores indenizatórios segundo a classe social dos ofendidos.

O fato de se tratar de decisões proferidas por juízos monocráticos diversos não isenta o Tribunal paranaense do dever de corrigir a desproporcionalidade valorativa entre as indenizações concedidas em função dos bens jurídicos lesionados. Inexiste argumento legítimo em direito capaz de justificar que a perda de um órgão humano mereça um ressarcimento quase seis vezes menor que a demora do Estado em cumprir uma ordem judicial.

Com esta atitude judicial violenta, os economicamente desiguais são tratados de forma socialmente desigual e as desigualdades de dignidade são

²⁵ “Art. 931. Aplica-se, quanto ao mais, o procedimento ordinário.” in Código de Processo Civil.

²⁶ “Art. 273. (...): § 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.” in Código de Processo Civil.

²⁷ “Quanto ao arcabouço institucional do capitalismo, a sua peça-mestra é o confinamento da atividade estatal à proteção da ordem, do contrato e da propriedade privada, como garantias do exercício da liberdade empresarial. O conjunto das liberdades civis e políticas passa, assim, a exercer um papel secundário nesse quadro institucional: elas podem ser preteridas diante da liberdade de empresa, como se tem visto amiúde na Ásia, na África e na América Latina.” in **COMPARATO, Fábio Konder**. “A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos”, 3ª edição, São Paulo – SP: Ed. Saraiva, 2003, fls.538.

ampliadas ao invés de serem minoradas. O direito à vida e à integridade física (art. 5º, *caput*, CF/88); o direito à liberdade (art. 5º, *caput*, CF/88); a garantia de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CF/88) e direito à decisão fundamentada (art. 93, IX, CF/88); a tratamento isonômico perante a lei (art. 5º, *caput*, CF/88); o direito à indenização por dano moral (art. 5º, X, CF/88); e, princípio da dignidade da pessoa humana (art. 5º, *caput*, CF/88), são protegidos pelos órgãos do poder judiciário paranaense segundo a classe social do ofendido.

c) quando o juízo está acima da lei e da justiça:

A pior forma de violência judicial é o crime praticado no exercício da função jurisdicional. Ocorre, quando o aplicador da lei ao caso concreto esquece-se da relevância social do serviço público por ele prestado, e passa a realizar atos que em sua substância caracterizam infrações penais, tal como a interceptação não autorizada de comunicações telefônicas tipificada pelo artigo 10 da Lei n.º 9.296/96, conforme sucintamente relatado no item II.

Diversamente das duas situações anteriores, não existe qualquer argumento jurídico-ideológico capaz de justificar a decisão. O que há é uma conduta parcial²⁸ do órgão judiciário tipificada pela legislação penal. Sob o prisma sociológico, exterioriza-se a violência judicial em sua forma plena, porque totalmente instrumentalizada a favor de uma determinada classe social.

Os lesionados, membros de movimento popular cujo sigilo das comunicações telefônicas foi ilegalmente quebrado, são aviltados em seu direito à intimidade e à vida privada (art. 5º, X, CF/88); à inviolabilidade das comunicações telefônicas (art. 5º, XII, CF/88); a garantia do devido processo legal (art. 5º, LV, CF/88); ao princípio da legalidade (arts. 5º, XII e 37, *caput*, CF/88); o respeito ao Estado Democrático de Direito (art. 1º, *caput*, CF/88); a garantia de acesso à Justiça

²⁸ “Desinteressado no conflito, subordinado à lei e protegido de influências políticas e outras pressões, o juiz imparcial faz o Judiciário independente, democrático e baluarte das liberdades individuais. O Judiciário só existe porque é imparcial e sujeito à lei (‘sobre a justiça da lei há outro foro, os plenários dos legislativos em primeiro lugar’). A justiça consiste num método, e esse método é o das decisões imparciais. O juiz não se deve comprometer. Sua imparcialidade é seu apanágio. Parcialidade é perversão. ‘O ordenamento é, pois, suposto da justiça. E nele, imparcialmente, não comprometidamente, trabalhará o juiz’ (Müller, 1989, p.121). É importante a imparcialidade judicial, dada a natureza secundária e substitutiva de sua atividade, ou seja, a jurisdição só ocorre nas hipóteses em que os litigantes não realizaram a atividade primária afastadora da ilicitude. Age, por isto, o Judiciário, na substituição das partes para lograr a pacificação social (Arruda Alvim, 1975, p.39).” in **PORTANOVA, Rui**. “Motivações Ideológicas da Sentença”, 3ª edição, Porto Alegre - RS: Ed. Livraria do Advogado, 1997, p.42.

(art. 5º, XXXV, CF/88) e o direito à decisão fundamentada (art. 93, IX, CF/88); e, finalmente, o direito à indenização por dano moral (art. 5º, X, CF/88).

d) quando os direitos fundamentais da pessoa não têm valia:

O último caso diz respeito à violência judicial praticada contra o movimento popular de luta pelo direito à moradia²⁹. Na ânsia de efetuar a defesa jurídico-ideológica do direito absoluto à propriedade e de uma visão particular de Estado Democrático de Direito, o órgão da justiça paranaense desrespeita toda ordem constitucional, utilizando como justificativa seu próprio acatamento.

A ordem judicial inconstitucional, que outorga competência para Guarda Municipal de Curitiba realizar a reintegração de posse em favor da Prefeitura³⁰, encontra guarida em motivações jurídico-ideológicas que desprezam todo um conjunto de normas de idêntica hierarquia, como: o direito social à moradia (art. 6º, *caput*, CF/88); a garantia ao devido processo legal (art. 5º, LV, CF/88); o princípio da legalidade (arts. 5º, II e 37, *caput*, CF/88); o direito à decisão fundamentada (art. 93, IX, CF/88); e o respeito ao Estado Democrático de Direito (art. 1º, *caput*, CF/88).

e) Aplicação dos tratados internacionais de direitos fundamentais da humanidade.

No início deste tópico destacamos que algumas normas protetoras dos direitos fundamentais da humanidade foram consagradas pelo texto constitucional brasileiro, enquanto que as demais estão sendo progressivamente incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio. Destacamos também, que nas relações internacionais a República Federativa do Brasil defende a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II, CF/88).

²⁹ “Dentre os movimentos populares urbanos, a luta pela moradia continuou a ter a centralidade como a luta popular mais organizada. ... Uma terceira parte inovou suas práticas seguindo o modelo do movimento popular rural: realizando ocupações, não mais de áreas vazias, cada vez mais escassas e distantes dos grandes centros urbanos, mas ocupando prédios públicos e privados, ociosos ou abandonados, nas áreas centrais das grandes cidades. Inicialmente, eles criaram fatos políticos novos e, ao mesmo tempo, novos cortiços nas áreas centrais. Mas a pressão continua com que, progressivamente, fossem elaboradas políticas públicas para regularizar essas ocupações, a exemplo do plano de recuperação da região central de São Paulo, e os planos urbanísticos e de regularização da posse para os imóveis ocupados. in **GOHN, Maria Glória (org.)**. “Movimentos Sociais no Início do Século XXI – antigos e novos atores sociais”, Petrópolis - RJ: Ed. Vozes, 2003, p.25/26.

No entanto, o que realmente compete frisar neste momento, é a promulgação da Emenda Constitucional n.º 45, de 08 de dezembro de 2004, que adicionou o § 3º ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988, reconhecendo a aplicação dos tratados internacionais de direitos fundamentais da humanidade em condições de equivalência às emendas constitucionais.

Este fato abre um novo leque protetor de direitos e garantias fundamentais no Brasil, entre os quais destacam-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica.

A aplicação conjugada do artigo XXV da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948³¹ e dos §§ 1º e 2º do artigo 21 do Pacto de São José da Costa Rica³², que ratificam a efetividade das normas nacionais de direitos fundamentais da humanidade, representa mais uma importante trincheira de resistência à violência judicial.

Mas o Estado Democrático de Direito também pressupõe que continuem ingressando na carreira da magistratura, juízes de diferentes matizes ideológicas. Portanto, mesmo essas novas normas de direitos fundamentais da humanidade, que hodiernamente estão em situação de equivalência com as emendas constitucionais, também continuarão a ser desprezadas pelos magistrados que ancoram suas decisões em motivações jurídico-ideológicas diversas. Neste momento, os operadores populares do direito deverão alçar as instâncias superiores essa

³⁰ “Sólo un derecho público subjetivo de índole superior o que importe una valoración superior, puede prevalecer sobre otro derecho público subjetivo, cuando el órgano jurisdiccional entienda que existe dicha prelación. Si el contraste se da entre un derecho público subjetivo y una pretensión individual, ya hemos señalado que se debe preferir a los intereses de la sociedad, que revisten carácter absoluto frente a las pretensiones de los particulares, con la salvedad de los casos en que sólo esté en juego el área de reserva de los derechos humanos, donde el interés social no puede prevalecer.” in **LAVIÉ, Humberto Quiroga**. “Los Derechos Públicos Subjetivos y la Participación Social”, Buenos Aires – Argentina: Ed. Depalma, 1985, p.57.

³¹ “Artigo XXV - 1. Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar, a si e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.” (Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovado pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948).

³² “Art. 21 – Direito à propriedade privada. § 1º Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social. § 2º Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei.” (Convenção Americana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, Conferência de São José da Costa Rica) o Brasil aderiu em 25 de setembro de 1992, promulgada pelo Decreto n.º 678, de 06 de novembro de 1992.

discussão, ampliando os espaços de debate para adequada integração e harmonização das normas nacionais e internacionais de direitos fundamentais.

VII CONSIDERAÇÕES FINAIS.

A instrumentalização da violência judicial contra os movimentos populares vem ocorrendo com considerável freqüência no Estado do Paraná. Os casos citados no item II deste artigo são amostras desta incômoda realidade, expandindo-se ou contraindo-se conforme o fervor da luta de classes.

A principal causa da violência judicial ora estudada é a injustiça social. *“Na raiz dessa injustiça está um sistema sócioeconômico intrinsecamente perverso, porque baseado na desigualdade, que produz cada vez mais riqueza, poder e arbítrio para uns poucos, e pobreza, submissão e miséria crescentes para a grande maioria. Para manter essa injustiça, cometem-se inúmeras violências, e a maior delas consiste em retirar do povo a possibilidade de participar da vida política, econômica e social do País; consiste em dificultar e, às vezes, em impedir a livre organização dos cidadãos para a defesa de seus direitos mais legítimos, deixando a brutalidade freqüentemente impune.”*³³

A primeira forma encontrada para reprimir os movimentos populares foi sua criminalização por meio dos tipos penais da formação de bando ou quadrilha, dano e esbulho possessório. No entanto, a resposta dos operadores jurídicos populares foi imediata, e tecnicamente precisa, ocasionando inclusive a mudança da jurisprudência sobre o tema no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal.

Mas o problema da violência judicial possui raízes ainda mais profundas e de difícil solução. Destarte, impressiona o contingente de magistrados paranaenses que ignoram os fundamentos sociológicos, políticos e jurídicos dos direitos sociais reclamados pelos movimentos populares e que, nas motivações ideológicas de suas decisões, externam o total desconhecimento que *“os movimentos sociais progressistas atuam segundo uma agenda emancipatória, realizam diagnósticos*

33 in **BICUDO, Hélio**. *“Direitos Humanos e sua Proteção”*, São Paulo – SP: Ed. FTD, 1997, p.94.

*sobre a realidade social e constroem propostas. Atuando em redes, articulam ações coletivas que agem como resistência à exclusão e lutam pela inclusão social.*³⁴

Como se limitam a conhecer parte da realidade social brasileira, esses juízes carecem de imparcialidade suficiente para sopesar adequadamente os bens jurídicos em estado de conflito. Diante dessa situação, elegem a proteção dos interesses da burguesia agrária em detrimento dos anseios dos trabalhadores rurais, mesmo sabendo que os direitos fundamentais e sociais desses últimos também merecem especial tratamento do texto constitucional e dos tratados internacionais de defesa dos direitos humanos, incorporados em posição de equivalência às emendas constitucionais por força do § 3º, artigo 5º, da Carta Magna.

Quando isso ocorre, as motivações jurídico-ideológicas das sentenças traduzem não só o reconhecimento da existência da luta de classes no seio da sociedade, como também refletem a preferência de classe dos julgadores. Assim se dá a instrumentalização da violência judicial contra os movimentos populares.

Tal situação reclama à pronta e eficaz resposta dos operadores populares do direito, que devem combater a violência judicial instrumentalizada por meio de manifestos públicos, valendo-se dos dispositivos legais de correição parcial³⁵, encaminhar reclamações ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ)³⁶ e, em casos

³⁴ in **GOHN, Maria Glória (org.)**. "Movimentos Sociais no Início do Século XXI – antigos e novos atores sociais", Petrópolis - RJ: Ed. Vozes, 2003, p.14/15.

³⁵ "Art. 14. A Corregedoria-Geral da Justiça, que tem como incumbência a inspeção permanente dos Magistrados, das serventias do foro judicial e dos serviços do foro extrajudicial, terá sua competência e atribuições estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 16. O Corregedor-Geral da Justiça, além de realizar inspeções e correições permanentes nos serviços judiciários, terá sua competência e atribuições estabelecidas no Regimento Interno.

Parágrafo único. O Corregedor Adjunto terá sua competência e atribuições estabelecidas no Regimento Interno." (Lei n.º 14277, de 30 de dezembro de 2003 - Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná - CODJ-PR).

"Art. 16. Compete à Corregedoria da Justiça a inspeção permanente sobre todos os juízes e auxiliares da justiça, para instruí-los, emendar-lhes os erros e, em relação a estes, punir lhes as faltas e abusos, devendo manter, para isso, cadastro funcional próprio.

Art. 20. Ao Corregedor de Justiça compete: (...) VI – receber e processar as reclamações contra juízes, funcionando como relator em seu julgamento pelo Conselho da Magistratura; (...) XI – verificar, determinando as providências que julgar convenientes, para a imediata cessação das irregularidades que encontrar: (...) d) se consta a prática de erros ou abusos que devam ser emendados, evitados ou punidos, no interesse e na defesa do prestígio da justiça; (...) f) os autos cíveis e criminais, apontando erros, irregularidades e omissões havidas em processos findos ou pendentes;" (RESOLUÇÃO NORMATIVA nº 04/86, de 08 de maio de 1986, publicada no Diário da Justiça do dia 23 de junho de 1986, Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).

³⁶ O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), previsto no artigo 103-B da Constituição Federal de 1988, foi incorporado ao ordenamento jurídico pátrio por meio da Emenda Constitucional n.º 45, de 08/12/2004.

extremos, promover denúncias aos organismos internacionais de proteção dos Direitos Humanos.

O motor da história³⁷ escancara todo o antagonismo que repousa no interior do sistema capitalista. As decisões judiciais violentas freqüentemente externadas pelo órgão judiciário, nada mais são do que o mais claro sintoma de debilidade de todo o arcabouço ideológico do capitalismo, incapaz de sustentar-se no tempo em razão da ação destruidora de seu gérmen interno, a contradição.

Isto significa dizer, que um modo de produção pautado pela produção social das mercadorias e a apropriação privada dos excedentes está inevitavelmente condenado à superação histórica por um novo modelo, que necessariamente deverá contemplar a substituição do paradigma da concorrência pela solidariedade, da resistência à exclusão pela promoção da inclusão, da concentração da riqueza pela distribuição de direitos fundamentais da humanidade.

Nas palavras do mestre Fábio Konder Comparato: *“para conjurarmos o risco de consolidação da barbárie, precisamos construir urgentemente um mundo novo, uma civilização que assegure a todos os seres humanos, sem embargo das múltiplas diferenças biológicas e culturais que os distinguem ente si, o direito elementar à busca da felicidade.”*³⁸

³⁷ “A luta de classes é o motor da história” in **MARX, Karl e ENGELS, Friedrich**. “O Manifesto Comunista”, 1848.

³⁸ in **COMPARATO, Fábio Konder**. “A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos”, 3ª edição, São Paulo – SP: Ed. Saraiva, 2003, p.540.